367R0158

2536/67 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 27. 6. 67

REGULAMENTO Nº 158/67/CEE DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1967

que fixa os coeficientes de equivalência entre as qualidades de cereais oferecidas no mercado mundial e a qualidade tipo para a qual é fixado o perço limiar

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 120/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 2 do artigo 13º do regulamento acima referido prevê que os perços cif dos cereais sejam ajustados por meio de um coeficiente de equivalência que exprima as eventuais diferenças de qualidades em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço limiar;

Considerando que os preços limiar devem ser fixados para as qualidades tipo determinadas no Regulamento nº 129/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que determina as qualidades tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho e do trigo duro para a campanha de comercialização de 1967/1968 (2) e no Regulamento nº 130/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que determina as qualidades tipo para alguns cereais e algumas categorias de farinhas, sêmolas grossas e sêmolas, bem como as regras aplicáveis para a fixação dos preços limiar destas categorias de produtos (3);

Considerando que é oportuno, para a determinação dos coeficientes de equivalência, tomar por base as características e os preços das diferentes qualidades de cereais habitualmente oferecidas no mercado mundial;

Considerando que, se as diferenças de valor entre as diversas qualidades de cereais oferecidas já não corresponderem às que foram consideradas na altura do estabelecimento dos coeficientes de equivalência, ou se forem oferecidas no mercado mundial qualidades de cereais não mencionadas no presente regulamento, a Comissão deve estar preparada para aplicar coeficientes de equivalência diferentes ou novos durante um período determinado, até à modificação do presente regulamento tendo em vista a sua actualização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em vista a determinação do preço cif para os cereais, os ajustamentos previstos no nº 2 do artigo 13º do Regulamento nº 120/67/CEE são efectuados por aplicação dos coeficientes de equivalência indicados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A Comissão pode excepcionalmente aplicar coeficientes de equivalência diferentes dos indicados no anexo do presente regulamento, quando as diferenças de valor entre as várias qualidades de cereais oferecidas não correspondam às que foram tomadas em consideração na altura do estabelecimento destes coeficientes.

Neste caso, o preço cif é determinado com a ajuda de coeficientes de equivalência que correspondem à apreciação pela Comissão das diversas qualidades de cereais oferecidas naquele momento.

2. Se forem oferecidas no mercado mundial qualidades de cereais não indicadas no anexo do presente regulamento, a Comissão pode aplicar coeficientes de equivalência derivados dos indicados neste anexo, tendo em conta as diferenças de preços entre as qualidades de cereais em causa e as qualidades de cereais indicadas no anexo do presente regulamento, assim como as características destes diversos cereais.

3. Contudo, as disposições dos nºs 1 e 2 só podem ser aplicadas durante vinte e um dias para um mesmo coeficiente de equivalência. Neste prazo, o anexo do presente regulamento deve ser submetido a revisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento nº 120/67/CEE do Conselho. Contudo, esta revisão não retira a validade dos coeficientes utilizados provisoriamente pela Comissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1967.

(1) JO nº 117 de 19. 6. 1967, p. 2269/67.
(2) JO nº 120 de 21. 6. 1967, p. 2352/67.
(3) JO nº 120 de 21. 6. 1967, p. 2356/67.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Junho de 1967.

Pela Comissão

O Presidente

Walter HALLSTEIN

ANEXO

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em unidades de conta por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
	TRIGO MOLE		
EUA	Red Winter Garlicky II + III	2,50	
	Red Winter I + II	3,75	
	Western White II	3,75	
	Soft White II	3,75	
	Hard Winter I + II (sem garantia de teor de proteínas)	9,00	
	Dark Hard Winter I + II (sem garantia de teor de proteínas)	9,00	
	Northern Spring I + II	10,50	
	Red Spring I + II	10,50	
	Dark Northern Spring I + II	12,00	
	Dark Northern Spring III	10,50	
	Hard Winter I + II (garantido o teor de proteínas de 14 %)	12,00	
	Dark Hard Winter I + II (garantido o teor de proteínas de 14 %)	12,00	
Canadá	Manitoba I	12,50	
	Manitoba II	12,00	
	Manitoba III	10,50	
	Manitoba IV	9,00	
	Canada V	6,00	
Argentina	Southern Wheat (Bahia Blanca, Necochea)	9,00	
	Up River (Rosa Fee)	9,00	
	Down River (Buenos Aires)	9,00	
Austrália	Faq	5,75	
	Western	6,75	
	Semi Hard II	9,00	
Grã-Bretanha	English Milling	0	0
Suécia		0	0
Bulgária		2,25	
URSS	Type 431	9,00	
	TRIGO DURO		
Canadá	Canada Western Amber Durum I	3,25	
	Canada Western Amber Durum II	2,75	
	Canada Western Amber Durum III	0	0
	Canada Western Amber Durum IV extra	0	0
	Canada Western Amber Durum IV		2,00

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em unidades de conta por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
EUA	Hard Amber Durum I	0	0
	Hard Amber Durum II		1,00
	Hard Amber Durum III		4,00
Argentina	Candeal Taganrog	0	0
Marrocos			5,00
Tunísia		0	0
Iraque	Faq		8,00
	Italiano		2,00
Síria	Faq		8,00
	Italiano		2,00
Turquia	Anatolie		8,00
	Thrace		6,00
Grécia	AA	0	0
	A1		2
	A2		4
	A3		6
	não especificado		3
Israel		0	0
Espanha			3,00
	CENTEIO		
EUA	USA II	0	0
	USA III		0,50
	Plump	0	0
Canadá	Western I + III	0	0
	Western III		1,50
Argentina	Plata	0	0
Dinamarca		0	0
URSS		0	0
Suécia		0	0
Turquia		0	0
	CEVADA		
EUA	USA II	0	0
	USA III		1,25
	USA IV		2,50
	USA V		4,00
	Western I + II 45 lbs/bushel or better	0	0
	USA II Two Row	1,25	

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em unidades de conta por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
Canadá	Western Two Row I + II	1,25	
	Feed I + II		1,25
	Feed III		2,00
Argentina	Plata 62/63-64/65 kg/hl	0	
	Plata 65/66-66/67 kg/hl	0,75	
	Plata 67/68-68/69 kg/hl	1,25	
Austrália	Chevalier V	0	0
	Chevalier III + IV	1,25	
	Beecher Barley	0,75	
	Queensland Two Row	1,25	
Norte de África (Argélia, Tunísia, Marrocos)			3,00
Turquia	White Barley		2,00
	Bigarrée		3,00
Iraque			4,00
Síria	Bigarrée com menos de 64 kg/hl		4,00
	White Barley e Bigarrée 64/65 kg/hl		2,50
Noruega		0	0
Suécia		0	0
Dinamarca		0	0
URSS	Baltique	0	0
	Mer Noire	0,75	
Grã-Bretanha	63 a 65 kg/hl		1,00
	67 kg/hl ou mais		0
	AVEIA		
EUA	Extra Heavy White Oats I + II 38-40 lbs	0	0
	Heavy White Oats I + II 36 lbs		1,00
Canadá	Western Oats I, II, III extra	0	0
	Extra nr 1 Feed e nr 1 Feed	0	0
Argentina	Plata	0	0
Austrália	Victorian Feed Oats	0	0
	Western Oats I + II	0	0
Dinamarca		0	0

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em unidades de conta por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
Grã-Bretanha		0	0
URSS		0	0
Suécia		0	0
Finlândia		0	0
	MILHO		
EUA	Yellow Corn I + II	0	0
	Yellow Corn III		0,50
	Yellow Corn IV		1,00
	Yellow Corn V		2,00
	White Corn I + II	0	0
	White Corn III		0,50
	White Corn IV		1,00
	White Corn V		2,00
Argentina	Plata	1,25	
Uruguai		0	0
Paraguai			1,25
Brasil			1,25
México			1,25
União Sul-Africana	Yellow Flint	1,25	
	White Dant		1,25
Rodésia/Niassalândia	Yellow	1,25	
	White		1,25
Angola	Yellow Round	0	0
Quénia	Yellow	0	0
Marrocos		0	0
Birmânia		0	0
Índias		0	0
Indonésia		0	0
Bulgária		0	0
Jugoslávia		0	0
Roménia		0	0
URSS		0	0

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em unidades de conta por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
	SORGO		
EUA	US Grain Sorghum Yellow II	0	0
Argentina	Granifero	0	0
México		0	0
	MILHO MIÚDO		
Argentina		0	0
Austrália		0	0
	TRIGO MOURISCO		
EUA		0	0
Canadá			2,00
Brasil			5,00
União Sul-Africana		0	0
Polónia		0	0